



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício nº 500/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 01-07-2009

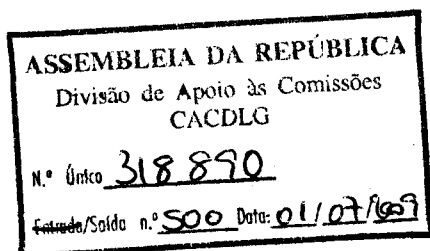
ASSUNTO: Projecto de Lei nº 665/X/4ª (PS) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do **Projecto de Lei nº 665/X/4ª (PS)** – “*Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto*”, aprovado na reunião de 29 de Junho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice - Presidente da Comissão

(Miguel Macedo)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJECTO DE LEI N.º 665/X
“PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DAS UNIÕES DE FACTO”

1. O Projecto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 6 de Março de 2009, após aprovação na generalidade.
2. A Comissão constituiu um grupo de trabalho para preparação da discussão e votação na especialidade do projecto de lei, que integrou os Senhores Deputados Ana Catarina Mendonça Mendes (PS), que coordenou, Fernando Negrão (PSD), Nuno Teixeira de Melo (CDS/PP), João Oliveira (PCP), Helena Pinto (BE) e Heloísa Apolónia (PEV).
3. Foram apresentadas propostas de alteração pelos Grupos Parlamentares do PCP, do PS e do BE.
4. Nas reuniões do Grupo de Trabalho de 28 Maio, na qual estavam presentes os representantes do PS, do CDS/PP, do PCP e do BE, foi estabelecida a metodologia, e nas de 4, de 5, de 9 e de 26 de Junho, na qual se encontravam presentes representantes dos Grupos Parlamentares do PS, do PCP e do BE, procedeu-se à apreciação e votação indiciária das propostas de alteração apresentadas e das normas do Projecto de Lei.
5. O projecto de texto final, resultante daquele trabalho de discussão e votação, foi colocado à consideração da Comissão, para apreciação e ratificação das votações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

indiciárias alcançadas, na reunião de 30 de Junho de 2009 – na qual estiveram presentes os representantes do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e ausentes os representantes do BE e do PEV -, tendo sido confirmadas por unanimidade as seguintes votações alcançadas nas reuniões do grupo de trabalho, tendo as do PSD e as do CDS/PP sido indicadas posteriormente:

Artigo 1º preambular – aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 1º

Nº 2, da proposta do BE – foi transferido, a pedido do BE, para o artigo 3º, como nº 2;

Nºs 1 e 2, da proposta de substituição do PS – aprovados com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 2º

Alínea a) da proposta do BE – retirada;

Alíneas a), b) e c) do nº 1 do projecto de lei - aprovadas com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 3º

Alínea b) do nº 1 da proposta do PCP, incluindo a substituição de “funcionários” por “trabalhadores” proposta oralmente - aprovada com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Alínea b) do nº 1 da proposta do BE – prejudicada pela aprovação da proposta do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alínea b) do nº 1 do projecto de lei, incluindo a substituição de “funcionários” por “trabalhadores” proposta oralmente – prejudicada pela aprovação da proposta do PCP;

Alínea c) do nº 1 da proposta do PCP - aprovada com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Alínea c) do nº 1 da proposta do BE – prejudicada pela aprovação da proposta do PCP;

Alínea c) do nº 1 do projecto de lei, incluindo a eliminação do inciso “individual” - prejudicada pela aprovação da proposta do PCP;

Alínea d) do nº 1 do projecto de lei – aprovada com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Alíneas e), f) e g) do nº 1 da proposta do PCP – rejeitadas com os votos contra do PS, do PSD e do CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

Alíneas e), f) e g) do nº 1 da proposta do BE – rejeitadas com os votos contra do PS, do PSD e do CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

Alíneas e), f) e g) do nº 1 do projecto de lei – aprovadas com os votos a favor do PS, a abstenção do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Alínea h) do nº 1 da proposta do PCP (aditamento) - rejeitada com os votos contra do PS, do PSD e do CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

Nº 2 da proposta do BE - rejeitado com os votos contra do PS, do PSD e do CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

Nº 2 do projecto de lei – aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nº 3 da proposta do BE - rejeitado com os votos contra do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e a favor do BE;

O Senhor Deputado João Oliveira (PCP) apresentou a declaração de voto em anexo, justificando o voto contra do PCP às propostas apresentadas pelo BE para o n.º 3 do artigo 3.º e para o artigo 7.º por considerar que se trata de matéria que exige maior discussão e, tal como a matéria da adopção por casais homossexuais, é matéria complexa cujo debate não está suficientemente consolidado na sociedade portuguesa. Entende também que não faria sentido votar favoravelmente uma alteração permitindo a adopção por uniões de facto homossexuais quando continua a não ser permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Nº 3 do projecto de lei – aprovado com os votos a favor do PS e do PCP e contra do PSD, do CDS/PP e do BE;

A Senhora Deputada Helena Pinto (BE), em declaração de voto, afirmou não concordar com o facto de, neste diploma, constarem matérias que deveriam ser tratadas na lei da adopção, e, por outro lado, considera que se contempla uma discriminação negativa para os casais homossexuais, uma vez que, enquanto casal não podem adoptar, podendo, no entanto, fazê-lo individualmente.

Proposta de eliminação do nº 4, do PCP - rejeitado com os votos contra do PS, do PSD e do CDS/PP, a abstenção do BE e a favor do PCP;

Nº 4 do projecto de lei – aprovado com os votos a favor do PS, a abstenção do BE e contra do PSD, do PCP e do CDS/PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4º

Texto do projecto de lei – aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 5º

Nº 1 da proposta do PCP - rejeitado com os votos contra do PS, do PSD e do CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

Nº 1 do projecto de lei - aprovado com os votos a favor do PS e a abstenção do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Nº 2 da proposta do PCP - rejeitada com os votos contra do PS, do PSD, do CDS/PP e do BE e a favor do PCP;

Nº 2 do projecto de lei - aprovado com os votos a favor do PS e a abstenção do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Nº 3 da proposta do PCP - rejeitada com os votos contra do PS, do PSD e do CDS/PP e a favor do PCP e do BE;

Nº 3 do projecto de lei - aprovado com os votos a favor do PS e a abstenção do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Nºs 4 e 5 do projecto de lei - aprovados com os votos a favor do PS e a abstenção do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nº 6 (aditamento) da proposta de alteração do PS – aprovado com os votos a favor do PS, a abstenção do PCP e contra do PSD, do CDS/PP e do BE, devendo os nºs seguintes ser renumerados em conformidade;

Nºs 7 e 8 (renumerados) do projecto de lei - aprovados com os votos a favor do PS, a abstenção do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 6º

O PS, o PCP e o BE retiraram as propostas que tinham apresentado para este artigo e em sua substituição apresentaram, oralmente, a seguinte:

“Artigo 6º

[...]

1. O membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3º, independentemente da necessidade de alimentos.
2. A entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 3º, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, deve promover a competente acção judicial com vista à sua comprovação.
3. Exceptuam-se do previsto no nº 2 as situações em que a união de facto tenha durado pelo menos dois anos após o decurso do prazo estipulado no artigo 1º.”

– **aprovada** com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7º

Proposta do BE – rejeitada com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do CDS/PP e a favor do BE;

Artigo 8º

Corpo do nº 1 e nºs 2 e 3 – aprovados com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 2º preambular - aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 2º-A

Texto do projecto de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 5º-A

Nº 1 da proposta de substituição do PS - aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Nºs 2, 3, 4 e 5 do projecto de lei - aprovados com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3º preambular

Proposta de eliminação apresentada pelo PS - aprovada com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Texto do Projecto de lei – prejudicada em consequência da votação anterior;

Artigo 4º preambular - aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP (devendo ser renumerado em consequência da eliminação do artigo 3º preambular);

Artigo 496º do Código Civil

Nºs 2, 3 e 4 do projecto de lei - aprovados com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 2019º do Código Civil

Corpo do artigo do projecto de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 2020º do Código Civil

Proposta de eliminação do PCP – retirada;

Nº 1 do projecto de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5º preambular (devendo ser renumerado em consequência da eliminação do artigo 3º preambular e da aprovação dos artigos 6º e 7º preambulares)

Projecto de lei - aprovado com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 6º preambular da proposta do PCP (devendo ser renumerado em consequência da eliminação do artigo 3º preambular) - **aprovado** com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Nº 1 do artigo 8º do Decreto-lei nº 322/90, de 18 de Outubro da proposta do PCP (retirando-se ao nº 1, por proposta oral, a expressão “há mais de dois anos”) – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Nº 2 do artigo 8º do Decreto-lei nº 322/90, de 18 de Outubro da proposta do PCP - **aprovado** com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Artigo 7º preambular da proposta do PCP (devendo ser renumerado em consequência da eliminação do artigo 3º preambular e da aprovação do artigo 6º preambular) – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Alteração da alínea a) do nº 2 do artigo 40º do Decreto-lei nº 142/73, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 191-B/, de 25 de Junho, da proposta do PCP (retirando-se, por proposta oral, a expressão “há mais de dois anos”) – **aprovada** com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alteração ao nº 2 do artigo 40º do Decreto-lei nº 142/73, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 191-B/, de 25 de Junho, da proposta do PCP (retirando-se ao nº 2, por proposta oral, a expressão “há mais de dois anos”) – aprovada com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP;

Alteração ao nº 3 do artigo 41º do Decreto-lei nº 142/73, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 191-B/, de 25 de Junho, da proposta do PCP (alterado, por proposta oral, para “ A pensão será devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida pelo membro sobrevivente nos seis meses posteriores”) – aprovada com os votos a favor do PS, do PCP e do BE e contra do PSD e do CDS/PP.

Palácio de S. Bento, 30 de Junho de 2009

O Vice-Presidente da Comissão

(Miguel Macedo)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 665/X
Primeira alteração à lei das uniões de facto

Declaração de voto
Número 3 do artigo 3.º e artigo 7.º propostos
pelos Blocos de Esquerda

O PCP votou contra as propostas apresentadas pelo BE para o n.º 3 do artigo 3.º e para o artigo 7.º por considerar que se trata de matéria que exige maior discussão na sociedade portuguesa.

Tal como afirmámos aquando da recente discussão dos Projectos de Lei n.ºs 206/X e 218/X, a matéria da adopção por casais homossexuais é matéria complexa cujo debate não está suficientemente consolidado na sociedade portuguesa.

Aliás, não faria sentido votar favoravelmente uma alteração ao regime das uniões de facto permitindo a adopção por uniões de facto homossexuais ao mesmo tempo que continua a não ser permitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL
DO PROJECTO DE LEI N.º 665/X
“PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DAS UNIÕES DE FACTO”

«Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1. A presente lei adopta medidas de protecção das uniões de facto.
2. A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Artigo 2.º

[...]

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- a) Idade inferior a dezoito anos;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 3.º

[...]

1. [...]

a) [...];

b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;

c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;

d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;

e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;

f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei;

g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.

2. Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum.

3. Ressalvado o disposto no artigo 7.º da presente lei, e no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros.

4. A união de facto implica a perda ou diminuição de direitos ou benefícios nos mesmos casos e termos em que o casamento implique a perda ou diminuição de direitos ou benefícios.

Artigo 4.º

Protecção da casa de morada de família em caso de ruptura

O disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de ruptura da união de facto.

Artigo 5.º

Protecção da casa de morada de família em caso de morte

1. Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada de família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.
2. No caso da união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união.
3. Se os membros da união de facto fossem comproprietários da casa de morada da família e do respectivo recheio, o sobrevivente tem os direitos previstos nos números anteriores, em exclusivo.
4. Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores considerando, designadamente, cuidados dispensados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelo membro sobrevivivo à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivivo se encontre, por qualquer causa.

5. Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior.

6. O direito real de habitação previsto no número 1 não é conferido ao membro sobrevivivo se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada de família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.

7. Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivivo tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.

8. No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.

9. O membro sobrevivivo tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.

10. Em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de morada da família, o membro sobrevivivo beneficia da protecção prevista no artigo 1106.º do Código Civil.

Artigo 6.º

[...]

1. O membro sobrevivivo da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3º, independentemente da necessidade de alimentos.

2. A entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 3º, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, deve promover a competente acção judicial com vista à sua comprovação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Exceptuam-se do previsto no n.º 2 as situações em que a união de facto tenha durado pelo menos dois anos após o decurso do prazo estipulado no artigo 1.º.

Artigo 8.º

[...]

1. A união de facto dissolve-se:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

2. A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela.

3. A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado.»

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

São aditados os artigos 2.º-A e 5.º-A à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Prova da união de facto

1. Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.
2. No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

3. Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

4. No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

5. As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Artigo 5.º-A

Relações patrimoniais

1. É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união.

2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos.

3. Os dois membros da união de facto respondem solidariamente pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar.

4. No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. O direito reconhecido no número anterior a um membro da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte.»

Artigo 3.º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 496.º, 2019.º e 2020.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho e pela Lei n.º 61/2008, 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 496.º

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. [...]
2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
3. Se a vítima vivesse em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.
4. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.

Artigo 2019.º

[...]

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentando contrair novo casamento, iniciar união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

Artigo 2020.º

[...]

1. O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.
2. [...]
3. [...].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro

O artigo 8º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Unões de facto

- 1 - O direito às prestações previstas neste diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que vivam em união de facto.
- 2 - A prova da união de facto é efectuada nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que regula as medidas de protecção das uniões de facto.»

Artigo 5.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março

Os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com as alterações posteriormente introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, que estabelece o **Estatuto das Pensões de Sobrevivência**, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]

- 1 – [...].
 - a) Os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que vivam em união de facto.
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 41.º

Ex-cônjuge e pessoa em união de facto

1 – [...].

2 - O direito à pensão de sobrevivência por parte das pessoas que vivam em união de facto está dependente da prova da existência dessa união que deverá ser efectuada nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que regula as medidas de protecção às uniões de facto.

3 - A pensão será devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida pelo membro sobrevivente nos seis meses posteriores.»

Artigo 6.º

Republicação

É republicada integralmente em anexo a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com as alterações introduzidas pela presente lei, sem prejuízo da caducidade do disposto no artigo 9.º da Lei.

Palácio de S. Bento, 30 de Junho de 2009

O Vice-Presidente da Comissão

(Miguel Macedo)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ANEXO

Republicação da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei adopta medidas de protecção das uniões de facto.
2. A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Artigo 2.º

Excepções

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- a) Idade inferior a dezoito anos;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha recta ou no 2º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro

Artigo 2.º-A

Prova da união de facto

1. Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.
3. Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.
4. No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.
5. As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Artigo 3.º

Efeitos

1. As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:
 - a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;
 - b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;
 - c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
 - d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;
 - f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei;
 - g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.
2. Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum.
3. Ressalvado o disposto no artigo 7.º da presente lei, e no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros.
4. A união de facto implica a perda ou diminuição de direitos ou benefícios nos mesmos casos e termos em que o casamento implique a perda ou diminuição de direitos ou benefícios.

Artigo 4.º

Protecção da casa de morada de família em caso de ruptura

O disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de ruptura da união de facto.

Artigo 5.º

Protecção da casa de morada de família em caso de morte

- 1. Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada de família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. No caso da união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união.
3. Se os membros da união de facto fossem comproprietários da casa de morada da família e do respectivo recheio, o sobrevivente tem os direitos previstos nos números anteriores, em exclusivo.
4. Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores considerando, designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontre, por qualquer causa.
5. Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior.
6. O direito real de habitação previsto no número 1 não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada de família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.
7. Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.
8. No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.
9. O membro sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.
10. Em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de morada da família, o membro sobrevivente beneficia da protecção prevista no artigo 1106.º do Código Civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º-A

Relações patrimoniais

1. É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união.
2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos membros da união de facto, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos.
3. Os dois membros da união de facto respondem solidariamente pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar.
4. No momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união.
5. O direito reconhecido no número anterior a um membro da união de facto é exercido contra o outro, no caso de ruptura, e contra a herança do falecido, no caso de morte.»

Artigo 6.º

Regime de acesso às prestações por morte

1. O membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, independentemente da necessidade de alimentos.
2. A entidade responsável pelo pagamento das prestações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º, quando entenda que existem fundadas dúvidas sobre a existência da união de facto, deve promover a competente acção judicial com vista à sua comprovação.
3. Exceptuam-se do previsto no n.º 2 as situações em que a união de facto tenha durado pelo menos dois anos após o decurso do prazo estipulado no artigo 1.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

Adopção

Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas

Artigo 8.º

Dissolução da união de facto

1. Para efeitos da presente lei, a união de facto dissolve-se:

- a) Com o falecimento de um dos membros;
- b) Por vontade de um dos seus membros;
- c) Com o casamento de um dos membros.

2. A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela.

3. A declaração judicial de dissolução da união de facto deve ser proferida na acção mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em acção que siga o regime processual das acções de estado.»

Artigo 9.º

Regulamentação

*O Governo publicará no prazo de 90 dias os diplomas regulamentares das normas da presente lei que de tal careçam
[caducado].*

Artigo 10.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

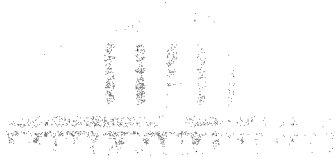
Revogação

É revogada a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor.



Projecto de Lei n.º 665/X/4.^a

Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

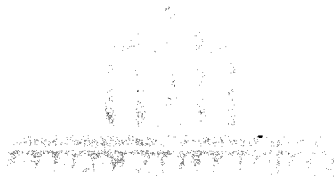
1. A presente lei adopta medidas de protecção das uniões de facto.
2. A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.

Artigo 5.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	314517
Entrada/Caixa n.º	500
Data:	03/06/2009

Delegado 9
03-06-2009
Galego



5. [...]

6. O direito real de habitação previsto no número 1 não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada de família, no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.

7. (Anterior n.º 6.)

8. (Anterior n.º 7).

9. (Anterior n.º 8).

10. (Anterior n.º 9)»

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

São aditados os artigos 2.º-A e 5.º-A à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A
[...]

1. É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a ~~constância da~~ união.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...].»

Palácio de São Bento, 03 de Junho de 2009

Os Deputados,

Anacarina Pires de S.

Projecto de Lei n.º 665/X/4.ª

Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 3º
Eliminação

(Eliminar)

Palácio de São Bento, 03 de Junho de 2009

Os Deputados,

Aracatazi de Feneborco Mendes



SUBSTITUÍDA

Projecto de Lei n.º 665/X/4.^a

Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11 Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O direito real de habitação previsto no número 1 não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada de família, no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.

7. (Anterior n.º 6.)

8. (Anterior n.º 7).

9. (Anterior n.º 8).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	313522
Entrada/Saida n.º	477
Data	27/05/2009

Distribuído a
27-05-2009 (de 2)



10. (Anterior n.º 9)»

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio

São aditados os artigos 2.º-A e 5.º-A à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A
[...]

1. É lícito aos membros da união de facto estipular cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a **duração** da união.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...].»

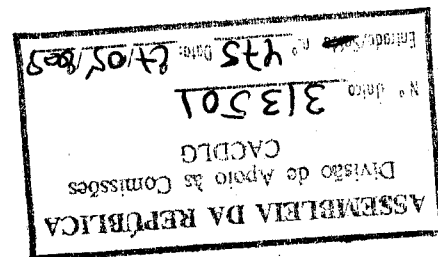
Palácio de São Bento, 27 de Maio de 2009

Os Deputados,

Manuel António Fidalgo



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar



Propostas de Alteração

Projecto de Lei n.º 665/X/4.ª

Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto

Artigo 1.º

(Alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio)

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 7/2001 passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 3.º

(...)

1 - (...);

a) (...);

b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública;

c) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato individual de trabalho em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;

d) (...);

e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei, nos mesmos termos previstos para as pessoas casadas;

f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei, nos mesmos termos previstos para as pessoas casadas;

g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por

Deitado 9
27-05-2009
6det

aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei, nos mesmos termos previstos para as pessoas casadas;

h) Beneficiar do regime de assistência aos servidores do Estado (ADSE) e dos regimes especiais.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (eliminar).

(...)

Artigo 5.º

Casa de morada de família e residência comum

1 - Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada de família, o membro sobrevivente tem direito real de habitação sobre a mesma e direito de preferência na sua venda ou arrendamento.

2 - O disposto no número anterior não se aplica, caso ao falecido sobrevivam descendentes com menos de um ano de idade ou que com ele convivessem há mais de um ano e pretendam habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário.

3 - Em caso de separação, pode ser acordada entre os interessados a transmissão do arrendamento em termos idênticos aos previstos para os cônjuges no Regime do Arrendamento Urbano.

Artigo 6.º

(...)

1 - Os direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 3.º dependem apenas da comprovação da situação de união de facto, nos termos da presente lei, independentemente de o cônjuge sobrevivente carecer de alimentos.

2 - O direito às prestações efectiva-se mediante acção proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.

3 - Sem prejuízo das disposições legais ou regulamentares que prevejam ou possam vir a prever formas simplificadas para a aplicação da protecção legal às uniões de facto, sempre que a prova da união de facto seja instrumental do direito que se exerce, tal prova será feita na acção que vise o exercício desse direito, se a situação da união de facto não se encontrar ainda provada.

4 - A acção declarativa referida no número anterior visando a declaração da qualidade de titular da pensão de sobrevivência ou da pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais prestados ao País, será proposta contra a entidade a quem cabe o pagamento da pensão, no Tribunal Cível do domicílio do autor, e segue a forma do processo sumário.»

Artigo 4.º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 496.º e 2019.º e ~~2020.º~~ do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho e pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

Artigo 2020.º

[...]

(Eliminar)

Assembleia da República, 27 de Maio de 2009

Os Deputados,


João Oliveira


António Filipe



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Propostas de Aditamento

São aditados os artigos 6.º e 7.º ao Projecto de Lei n.º 665/X/4.ª, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro)

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

(União de facto)

- 1 - O direito às prestações previstas neste diploma e o respectivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos.
- 2 - A prova da união de facto é efectuada nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que regula as medidas de protecção das uniões de facto.»

Artigo 7.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março)

Os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, com as alterações posteriormente introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, que estabelece o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

(Herdeiros hábeis)

1 - (actual redacção).

a) Os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos.

b) (actual redacção).

c) (actual redacção).

d) (actual redacção).

2 - (actual redacção).

3 - (actual redacção).

4 - (actual redacção).

Artigo 41.º

(Ex-cônjuge e pessoa em união de facto)

1 - (actual redacção).

2 - O direito à pensão de sobrevivência por parte das pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos está dependente da prova da existência dessa união que deverá ser efectuada nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que regula as medidas de protecção às uniões de facto.

3 - A pensão será devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o direito invocado pelo membro sobrevivente da união de facto.»

Assembleia da República, 27 de Maio de 2009

Os Deputados,



João Oliveira



António Filipe



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PROJECTO DE LEI 665/X
(Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto)

Artigo 1º

(...)

(...):

“Artigo 6º

Regime de acesso às prestações por morte, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de Segurança Social

1 - O membro sobrevivente da união de facto, que dure há mais de um ano, após o decurso do prazo previsto pelo artigo 1º do presente diploma, beneficia do direito estipulado na al. e) do artigo 3º nos mesmos termos previstos para as pessoas casadas.

2 - O membro sobrevivente da união de facto, que dure há menos de um ano, após o decurso do prazo previsto pelo artigo 1º do presente diploma, beneficia do direito estipulado na al. e) do artigo 3º, mediante a proposição de acção, nos tribunais cíveis, contra a instituição competente para a respectiva atribuição, para comprovação da respectiva união de facto.”

Assembleia da República, 9 de Junho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Útil 316073
Indicador n.º 540 Data: 16/06/2009

Deputado A
16-06-2009
Cadeia



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PROJECTO DE LEI 665/X
(Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto)

Artigo 1º

(...)

São alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

(...)

Nos termos do actual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas que vivam em união de facto, nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979º do Código Civil, nos mesmos termos aplicáveis às pessoas casadas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	<u>314413</u>
Entrada/Sessão n.º	<u>496</u> Data: <u>03/06/2007</u>

Distribuída
02-06-2009
Edete

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJECTO DE LEI 665/X
(Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto)

Artigo 1º

(...)

(...):

“Artigo 1º

(...)

1 - (...).

2 - Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum que prevejam um tratamento mais favorável.

“Artigo 2º

(...)

(...):

- a) idade inferior a dezasseis anos;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

“Artigo 3º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) beneficiar do regime jurídico em matéria de férias, faltas, licenças e preferência na colocação de funcionários da Administração Pública, aplicável a pessoas casadas;

c) beneficiar, no caso de contrato individual de trabalho, do regime jurídico em matéria de férias, faltas e licenças aplicável a pessoas casadas;

d) (...);

e) protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei, nos mesmos termos aplicáveis às pessoas casadas.

f) prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei, nos mesmos termos aplicáveis às pessoas casadas.

g) pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei, nos mesmos termos aplicáveis às pessoas casadas.

2 - (...).

3 - Qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo e da orientação sexual dos seus membros.

4 - (...).

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO - Projecto-Lei 665/X
(Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto)

“Artigo 6.º

(...)

Eliminar.

Assembleia da República, 2 de Junho de 2009

A Deputada do Bloco de Esquerda